

A GUARDA COMPARTILHADA COMO MECANISMO DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL

Milla Bezerra Damasceno¹

Resumo: O presente artigo tem a finalidade de analisar a possibilidade da aplicação da Guarda Compartilhada como mecanismo de combate a Alienação Parental. A dissolução do vínculo conjugal é responsável pela reorganização dos enlaces e rotinas de cada membro da família, ensejando diversas permanências e rupturas. Nesse contexto, a elaboração do luto pela separação, se faz rito, que se mal conduzido, pode originar e dar ensejo à prática de Alienação Parental. No momento em que o ordenamento pátrio se preocupa com os debates e proteção dos mais plurais tipos de família, verifica-se à Alienação Parental enquanto fenômeno que merece abordagem específica, o que se vislumbra através do texto da Lei 12.318/10. Diante disso, a Guarda Compartilhada aparece não apenas como instituto impulsionado pelas nuances da Lei 13.058/14, mas como hipótese instituída pela art. 6 da Lei 12.318/10.

Palavras chave: Guarda Compartilhada. Alienação Parental. Lei 12.318/10.

INTRODUÇÃO:

O conceito de família passou por uma série de transformações e ampliações que dissolveu a sua estrutura mononuclear patriarcal e deu lugar a compreensão, atenção e proteção às famílias extensas, monoparentais, homoafetivas, recompostas.

A Constituição de 1988 inaugurou um paradigma familiar remodelado, seguindo as mudanças ocorridas na sociedade brasileira e oportunizou a inclusão de importantes princípios para a construção de um Direito de Família que teve como primado e direção fundamental a afetividade nas relações.

¹ Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade Salvador- Unifacs - millabdamasceno@hotmail.com.

Aparece, nesse contexto, uma divisão de modalidades de guarda – unilateral, conjunta, alternada, por aninhamento -, que possuem como direção de opção, especialmente, o melhor interesse da criança, contudo, dentre essas sobrevém à Guarda Compartilhada, devido a sua igualdade de tarefas e responsabilidades parentais.

A dissolução da relação marido-mulher não afeta a caminhada enquanto genitores, contudo, através do amor ou do ódio, ou por motivos diversos, a mãe ou pai desenvolve na criança sentimentos de rancor, repúdio e aversão pelo outro genitor, inclusive inventando falsas memórias, assim a prole passa a absorver a versão criada e tê-la como fatos reais.

Pensar o fenômeno da alienação da criança e do adolescente é contrariar toda ideia de bem conduzir a separação conjugal e a relação com o outro, haja vista que a Alienação Parental se pauta na ideia de usar o menor como arma para atingir o ex companheiro. Isto é, representa o egoísmo de um em relação ao outro e ao filho em comum. Forma-se entre a prole e o alienador uma espécie de pacto de lealdade, em função da forte dependência emocional, de modo que a criança é programada para se afastar e afastar o familiar.

A Alienação Parental é identificada através de várias condutas do alienador, tais quais: impedir a visitaçao do não guardião, denegrir sua imagem, interceptar telefonemas, ameaçar o filho caso ele se sinta feliz na presença do outro, implementação de falsas memórias e falsas denúncias de abuso sexual.

Sem tratamento devido, a alienação parental pode produzir sequelas que são capazes de perdurar e prolongar-se pelo resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança, que instaura vínculos patológicos, promove realidades contraditórias e cria imagens distorcidas das figuras paternas e maternas, podendo dar um olhar destruidor e negativo sobre as relações afetivas, em geral.

A elaboração da Lei 12.318/10 prevê modos de identificar e coibir a prática de Alienação Parental, como uma maneira de procurar frenar sua existência e proliferação na sociedade.

Nesse contexto, a guarda compartilhada pode ser enxergada como mecanismo eficaz de combate à Alienação Parental, se combinada uma interpretação dos principais dispositivos sobre o tema no Código Civil e legislação especial, principalmente, as Leis 12.318/2010 e 13.058/2014. Cabe, assim, pensar e aplica-la como um dos principais instrumentos processuais aptos a combater os efeitos da Alienação Parental.

BREVES COMENTÁRIOS SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL:

A Alienação Parental é um fenômeno recorrente na sociedade contemporânea que desnuda a estrutura familiar e laços afetivos existentes e construídos no ambiente privado da Família, para poder discutir até que ponto é saudável o guardião interferir e atuar no relacionamento do filho em comum com o ex companheiro.

A ideia de não saber lidar e conduzir “o luto da separação”, como bem define Maria Berenice Dias, desencadeia um processo de destruição, desmoralização, descrédito do ex-companheiro, o que leva a um ímpeto de rejeição ao outro. Nesse sentido, estigmatizado e acuado pela dor da “perda”, homem ou mulher separados podem passar a ver a prole como único meio de ligação com o ex consorte. Sendo assim, dá-se início um processo de desconstrução do menor, que de filho querido e objeto de proteção vira modo de atingir, punir e manter-se ligado a antiga relação marital.

É dizer, portanto, que se castiga o outro, por conta da separação, através da prole, transformando a criança ou adolescente em objeto de vingança, e conseqüentemente renegando sua identidade e constituição enquanto pessoa humana e sujeito de direitos. Beatrice Marinho² coloca nesse sentido, “[...] sem conseguir elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia uma tendência vingativa, que o leva a querer punir o outro, tirando dele o que tem de mais precioso: a convivência com o filho.”.

Desse modo, sob principal alvo da alienação se encontram dois sujeitos: o filho e antigo companheiro. Contudo, não se pode deixar de considerar também os familiares próximos, a família por extensão, como avós, tios, primos, dentre outros, que também são afetados de maneira direta ou não pelos atos da alienação parental.

Nesse passo, a criação da lei 12.318/10, Lei da Alienação Parental, passou a vigorar alertando sobre a gravidade do problema dentro do contexto familiar e a necessidade de sanção aos alienadores. Assim, em seu art. 2º, aparece definida alienação parental da seguinte forma, *in verbis*:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância

² PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação parental: diagnosticar, prevenir e tratar**. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro. n. 49, p. 45-64, jul./set.2013.

para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.³

Portanto, destaca-se que a alienação parental pode se manifestar entre companheiros, avós, tios, padrinhos ou qualquer pessoa com quem a criança tenha vínculos de afeto. Todavia, mostrar-se principalmente no ambiente da mãe, devido à tradição de que a mulher possui maior inclinação para guardar pelos filhos, especialmente quando pequenos.⁴

De maneira bem acentuada, o legislador ao conceituar ato de alienação parental adotou um conceito aberto, que abrange a ocorrência de todo e qualquer conduta que prejudique o relacionamento da criança ou do adolescente com um dos pais.

Além da definição proposta pelo art. 2º da Lei 12.318/10, o parágrafo único do mesmo artigo conta com um rol exemplificativo de condutas características da alienação parental.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.⁵

Trata-se, então, de um conjunto de ações que podem ter níveis e proporções diferentes a depender do caso concreto. De acordo com Ana Carolina Madaleno⁶, a alienação parental decorre de um trabalho incessante, silencioso e sutil do alienador, que precisa de tempo para pôr em prática sua estratégia para eliminar os vínculos afetivos do filho com o progenitor alienador.

Nesse sentido, Amato dispõe sobre o tema:

A alienação parental se apresenta como um elemento de violação aos direitos fundamentais e princípios de proteção à criança e ao adolescente, na medida em que

³ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre alienação parental**. Brasília, DF: Senado Federal, 2010.

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 456.

⁵ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre alienação parental**. Brasília, DF: Senado Federal, 2010.

⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental. Importância da detecção. Aspectos legais e processuais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 45.

rompe completamente com o dever de cuidado, vale dizer, a alienação parental é exatamente o elemento de oposição direta ao dever de cuidado, pois a própria família, incumbida do dever constitucional de cuidar e proteger a criança e o adolescente, exerce contra estes um abuso moral, gerando danos psíquicos na formação destes, na qualidade de pessoa em condição peculiar de desenvolvimento. A alienação parental gera na criança uma sensação de perda (morte) do genitor alienado. [...].⁷

De tal modo, a alienação parental é tida como um descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes do dever de tutela ou guarda.⁸ Verifica-se um verdadeiro esvaziamento da função parental de zelo e proteção da criança para a substituição pelo ímpeto de satisfação pessoal através do uso do filho indefeso.

Portanto, a alienação reside num afloramento de um desejo punitivo realizado através da manipulação da criança para atingir o ex companheiro. Esse contexto, de utilização da prole como meio, aponta a precariedade da tutela desse alienador. Afinal, ao tratar o infante como instrumento, o pai ou mãe lhe suprime direitos básicos, tornando objeto conveniente a elaboração de uma vingança pessoal, e assim, são tirados do filho, sobretudo, o direito de convivência familiar.

Em suma, resta apontar que a criança alienada pode demonstrar: um sentimento constante de raiva e ódio contra o genitor alienado e sua família; recusa a dar atenção, visitar, ou se comunicar com o outro genitor; guardar sentimentos e crenças negativas sobre o outro genitor, que são inconseqüentes, exageradas ou inverossímeis com a realidade, além de transtornos de personalidade, e demais comportamentos psicológicos ambíguos.

A alienação parental representa um fator de desequilíbrio, que prejudica o desenvolvimento dos filhos envolvidos, impedindo que sigam suas vidas após a desconstituição do vínculo conjugal, por isso merece ser freada e combatida por meios alternativos que possam reequilibrar a estrutura familiar e tornar conjunto o exercício das funções parentais.

OS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A LEI 12.318/10.

A Lei 12.318/2010 é bastante clara na previsão no que tange as penalidades à prática da

⁷ AMATO, Gabriela cruz. **A alienação parental enquanto elemento violador dos direitos fundamentais e dos princípios de proteção à criança e ao adolescente**. Revista Síntese Direito de Família. Ano 14, n. 75, dez./ jan. 2013

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental e suas conseqüências**. Disponível em <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf > Acesso em 04 nov 2017.

Alienação Parental. O diploma legal foi instituído, especialmente, para coibir tais condutas desde o seu princípio, mesmo que diante do menor sinal ou indício da ocorrência.

A alienação pode ser representada por comportamentos ensaiados, em regra, pelo genitor guardião, que busca dificultar a convivência do menor com o outro progenitor. Com isso, caso o Juiz detecte, a existência desses atos de bloqueio das visitas e o contato do pai ou da mãe, que não detêm a custódia da prole, deve haver uma análise para verificação de possíveis práticas alienadoras.⁹

A legislação direciona a uma interpretação que busca a proteção e persecução do melhor interesse da prole, bem como objetiva a manutenção dos vínculos afetivos do infante para com seus pais. Ademais, destarte, no tocante às questões indenizatórias, o Estatuto da Criança e do Adolescente já informa a obrigatoriedade da integral proteção ratificada na Lei da Alienação Parental como um de seus escopos, permitindo que se tomem todas as medidas necessárias para tanto.¹⁰

Assim, os incisos do art. 6.º da Lei da Alienação Parental são construídos a partir de um conjunto de medidas com caráter exemplificativo, não esgotando, de forma alguma, outras que permitam o fim ou a diminuição dos efeitos da Alienação Parental.

O referido artigo da Lei permite que o juiz faça cessar desde logo os atos de alienação, ou atenuar seus efeitos por meio de pontuais medidas judiciais declinadas nos incisos subsequentes ao dispositivo, sem detrimento de alguma ação de responsabilidade civil ou criminal, e sem prejuízo de outras medidas judiciais não expressas na Lei, mas todas elas intimamente vinculadas à gravidade do caso.¹¹

Qualquer uma das medidas sugeridas pelos incisos I a VII do artigo 6.º da Lei 12.318/2010 não impedem e autorizam a ação autônoma de indenização por perdas e danos, ou da concomitante ação por responsabilidade criminal. A indenização por dano moral ou material é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro e tem especial referência na Lei da Alienação Parental, diante dos notórios prejuízos de ordem moral e material causados pela propositada e injustificada alienação dos filhos ao outro progenitor, e até mesmo em relação aos avós ou irmãos da criança ou adolescente alienado.¹²

⁹ MADALENO, Carpes A. C.; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6438-2/>. Acesso em 20 set 2016

¹⁰ FREITAS, Phillips, D. **Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>. Acesso em 30 set 2016.

¹¹ MADALENO, op. cit.

¹² MADALENO, op. cit.

Assim, cabe caminhar pela elucidação e melhor explanação de cada inciso do art. 6 da Lei 12.318/2010, de modo que se possibilite a discussão sobre alguns de seus pontos principais. Portanto, faz fundamental colacionar o referido art. 6º:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. ¹³

O inciso I consiste numa permissão do legislador que partes, magistrado ou representante do Ministério Público, ao identificarem a prática da alienação, confirmem preferência de tramitação ao processo como medida assecuratória dos direitos da criança e em defesa do genitor alienado. Não há, porém, qualquer óbice de que paralelamente à advertência haja a determinação dos demais instrumentais descritos nos outros incisos do artigo, bem como outras medidas que forem necessárias, dependendo sempre da oportunidade e eficácia da medida aplicada ao caso.

Em ato contínuo, destaca-se que no inciso posterior não há só a ideia de visitação, mas se discute e procura implementar o convívio, que é instrumento muito mais amplo do que a mera visita. Segundo Freitas¹⁴, havendo indícios de Alienação Parental, além da advertência, é indispensável, ao magistrado, realizar ampliação do período de convivência, alterando o sistema de “visitação”, permitindo maior tempo entre o genitor alienado e seu filho, vítima da alienação.

O seguinte inciso trata da tentativa de estipular uma sanção pecuniária, a fim de que haja mais um instrumento de repressão a prática da alienação.

Nesse sentido, aponta-se as astreintes, ou a multa informada, como método alternativo e/ou cumulativo às demais medidas previstas neste artigo, tratando-se de instrumentos de cessação ou diminuição da Alienação Parental.

¹³ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre alienação parental**. Brasília, DF: Senado Federal, 2010.

¹⁴ FREITAS, op. cit.

A execução da multa, via cumprimento de sentença, deverá ocorrer no caso de prática pelo alienador da conduta que o magistrado determinou que não se realizasse. O magistrado, contudo, deve vincular a fixação das astreintes somente às condutas alienatórias facilmente verificáveis (comprováveis), se não sua execução será frustrada e as partes, que já possuem um grau mais elevado de litigância, terão outro ponto a discutir sem maiores resoluções.

A aplicabilidade da medida é perfeita nos casos de: cumprimento de dias de visitas, como estar no local fixado para entregar a criança ou aonde esta seria buscada pelo genitor alienado; comportamento recorrente da Alienação Parental praticada pelo alienador, marcar compromissos nos finais de semana que são destinados ao genitor; situações como faltas nos dias de escola em que o genitor alienado pegará a criança na saída para exercer seu dia de convivência, é um bom exemplo para se pugnar fixação de multas, pois a escola poderá emitir tal declaração de ausência.

Ainda sobre o mesmo tópico, outro exemplo de aplicação da multa é o não comparecimento injustificado do genitor ou do menor sob sua responsabilidade às sessões ou terapias psicológicas determinadas para a família, o casal, os filhos, isolados ou em conjunto, a critério do perito nomeado.

O inciso IV é pontual ao trazer a determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, o que torna a construção dos argumentos jurídicos para obtenção desta tutela específica mais fácil. A realização do acompanhamento, nesse caso, restringe-se à criança ou ao adolescente alienado, pois, em leitura sistemática com o *caput*, o alienador geralmente é quem precisa de auxílio psicoterápico, devendo ser ampliados os efeitos desta previsão a este e não restringidos àquele. Afinal, nos poderes conferidos por esta lei e pela regra do Código de Processo Civil, o magistrado pode determinar de forma compulsória (sob pena de perda da guarda ou astreintes, por exemplo) que o cônjuge alienador realize também o tratamento.

A análise e propositura do inciso V, de alteração da guarda para a compartilhada, ou sua inversão, é o que será tratado no próximo tópico de maneira mais aprofundada. Todavia, cabe a realização de algumas ponderações. A guarda exclusiva, unilateral ou invariável é preconceituosa e não atende às necessidades da criança ou adolescente, visto que não se deve dispensar a presença do pai ou da mãe diariamente, durante a formação dos filhos. O modelo da guarda exclusiva cedeu lugar a outros modos de exercício pleno da autoridade familiar.

Mesmo antes da nova Lei da Guarda Compartilhada (13.058/2014), a Lei da Alienação Parental já incentivava tal efetivação. É importante ressaltar que, se preciso for, deve-se, inclusive, encaminhar o menor para a guarda provisória dos avós, por exemplo, quando não

houver a possibilidade de inversão da guarda ante a situação, às vezes, de alienação recíproca. Nesse sentido, o julgado:

Guarda. Superior interesse da criança. Síndrome da alienação parental. Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo.¹⁵

Para Madaleno, essa transferência da guarda e a suspensão do contato com o alienador têm o propósito de proteger a criança ou adolescente para que não fique exposto por meio do processo judicial, agravando, dessa forma, a patologia da alienação. Muito embora os tribunais titubeiem em deferir as alterações de guarda, entendendo serem prejudiciais à criança, pois modificaria sua rotina de vida e referências, o que geraria possíveis perturbações de ordem emocional. Contudo, certamente não seriam estes maiores do que os transtornos emocionais que essas crianças e adolescentes, vítimas da Alienação Parental advinda de quem lhes têm a custódia, e sobre quem depositam sua confiança.

O inciso VI traz a possibilidade do magistrado, com o intuito de resguardar a efetividade das medidas elencadas na Lei da Alienação Parental, poder determinar a fixação de domicílio a fim de que seja este o prevento para o julgamento das ações e nele seja considerado o local para intimações pessoais ou, para questões mais práticas, onde buscará o genitor alienado o menor em seus dias de convivência. A expressão “cautelar”, informada no inciso VI do art. 6.º da Lei de Alienação Parental, não consiste em ação cautelar, mas em medida cautelar, por sua natureza acautelatória.

O inciso VII aponta a possibilidade de suspensão da autoridade parental. Para Lôbo, a “autoridade parental” lhe parece traduzir “melhor o exercício de função ou de múnus, em espaço delimitado, fundado na legitimidade e no interesse do outro”, pois decorre de uma relação “parental”, destacando “melhor a relação de parentesco por excelência que há entre pais e filhos, o grupo familiar, de onde deve ser obtida a legitimidade que fundamenta a autoridade”.¹⁶

Assim, embora não use a expressão “Poder Familiar”, refere-se ao mesmo instituto, logo, deve ser a Alienação Parental acrescida ao rol das causas que permitem a “suspensão do poder familiar”, que pode ser por tempo determinado, de todos os seus atributos ou parte deles.

¹⁵ RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento 70014814479**. Relator: Maria Berenice Dias. 7.a Câ. Civ. São Paulo, 15 set. 2011. Julgado em: 07/06/2006. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/jurisprudencia.php?subcat=1117>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

¹⁶ FREITAS, Phillips, D. **Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>>. Acesso em 01 out 2016.

Por fim, infere-se então que a intensão do inciso é promover uma punição adequada e coercitiva à conduta alienadora, para que com isso se resulte no real cerceamento da continuidade da alienação.

Ademais, o parágrafo único do art. 6.º ratifica a premissa de efetivação da tutela específica, e, ao ser interpretado com os incisos que lhe antecedem, nota-se que a determinação nele contida pode ser cumulada com a fixação cautelar de domicílio (inciso VI), a fixação de astreintes (inciso III), a modificação da guarda (inciso V), entre outras.¹⁷

Nesse passo, feito os cabíveis adendos sobre os mecanismos trazidos pela Lei de Alienação Parental, é faz imprescindível pensar e focar a Guarda Compartilhada, enquanto mecanismo de enfrentamento da questão, e suas particularidades.

AS VANTAGENS E O DESTAQUE DA GUARDA COMPARTILHADA COMO MECANISMO DE COMBATE.

A Constituição Federal de 1988, mediante o artigo 226, trouxe a família como base da sociedade, conferindo-lhe proteção estatal. Com a elaboração do texto legislativo do referido artigo, inúmeras foram as transformações sociais passadas, principalmente no que se trata dos relacionamentos afetivos. O destaque do princípio da afetividade no ordenamento pátrio ensejou uma releitura da função da entidade familiar, proporcionando, dentre outras contribuições, uma atenção maior para as necessidades da criança e do adolescente.

A luta do movimento feminista pela igualdade de direitos das mulheres trouxe, também, transformações nas estruturas das famílias. Apesar do “ranço romano-medieval” da família patriarcal ainda existir, na qual o homem adota as decisões da casa, por trazer sustento à família, novas concepções sobre responsabilidades e direitos nas relações familiares vieram com a inserção da mulher no mercado de trabalho.¹⁸

Há algumas décadas, as decisões sobre a guarda dos filhos, em razão de dissoluções dos vínculos matrimônios e uniões estáveis, eram no sentido de conferir a guarda à genitora. Ao pai, cabia o estabelecimento do direito de visitas, além do pagamento de pensão alimentícia. Nesse contexto, muitas mães cometiam a Alienação Parental. Contudo, numa realidade pós-moderna, é conduzida facilmente a desconstrução dos influxos antiquados do papel de cada

¹⁷ Ibidem.

¹⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte geral**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p 27-95.

genitor diante da criação da prole e emerge a necessidade de se pensar a guarda do menor nesse novo contexto das famílias.

De tal modo, quando o divórcio não é bem aceito por um dos genitores, na tentativa de exclusão do pai ou mãe, se leva a criança experimentar sentimentos, como rejeição e baixa estima, ficando evidenciada a necessidade de uma modalidade de guarda do infante que se lastrei pela conjunção de tarefas e esforços em prol da prole, qual seja a Guarda Compartilhada.

No sentido de propiciar um melhor convívio no relacionamento entre filhos e pais, a Lei nº 11.698/2008 regularizou a Guarda Compartilhada, sendo que seu estabelecimento era condicionado a um bom relacionamento extra-matrimonial existente entre os genitores. Todavia, com o advento da Lei 13.058/2014, tal pressuposto foi desconstituído, como forma de evitar atitudes que ocasionem alienação parental ou abandono afetivo.

A noção do compartilhamento, ao lado da palavra guarda, espelha uma fundante compreensão e análise da ideologia da funcionalidade da partilha, não como uma divisão fria e objetiva, mas da importância de uma formação conjunta, dialógica, corresponsável, com divisão de tempo e tarefas e, principalmente, que seja sustentada pelo exercício livre e desembaraçado da parentalidade de ambos os genitores.

É dizer, então, que a realização dessa espécie de guarda significa fracionar em conjunto a educação e criação do filho, sob os aspectos de assistência material, moral e de convivência, ou seja, é a efetiva e plena coparticipação na vida e desenvolvimento do infante.

Nesse sentido, leciona Freitas:

Sempre foi uma necessidade o compartilhamento da guarda para lutar contra a alienação parental, pois, como dito, o nome “Guarda Compartilhada” atinge exatamente aquilo que é mais bem guardado pelo genitor alienador, o sentimento de “posse/propriedade” sobre o filho. “Compartilhar”, para o alienador, é um profundo e eficaz golpe na sua conduta alienadora, pois o filho deixa de ser “meu” para ser “nosso”.¹⁹

Assim, o objetivo da guarda conjunta é possibilitar que os laços parentais e familiares não sejam esvaziados com a separação do casal. Logo, faz-se imprescindível pensar nos dilemas familiares contemporâneos, dentre os quais, pode-se destacar a figura da Alienação Parental.

O compartilhamento da guarda aparece como forma de destituir todo o aparelhamento do alienador, no curso da “operação” contra o outro genitor. Assim, a ideia de dividir o convívio da criança e adolescente acaba funcionando como um mecanismo de levar o infante alienado

¹⁹ FREITAS, Phillips, D. **Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>>. Acesso em 01 out 2016.

para mais próximo do pai ou mãe alvo da alienação, possibilitando uma comunicação e contato mais frequente.

A guarda conjunta aumenta, segundo Grisard Filho, o grau de satisfação de pais e filhos e elimina os conflitos de lealdade ou necessidade de escolher entre seus dois pais.²⁰

Nesse sentido, Oppenheim e Szylawick²¹ apontam, de forma didática, algumas vantagens dessa modalidade de guarda para genitores e prole. Para os pais, a guarda compartilhada possibilita que: a) ambos se mantenham guardadores; b) qualificação na aptidão de cada um deles; c) equiparação dos pais quanto ao tempo livre para organização de sua vida; d) compartilhamento do atinente a gastos de manutenção do filho; e) maior cooperação. Para os filhos, o compartilhamento favorece, na medida em que há: a) convivência igualitária com cada um dos pais; b) inclusão no novo grupo familiar de cada um de seus pais; c) não há pais periféricos; d) maior comunicação; e) menos problemas de lealdade; f) bom modelo de relações parentais.²²

A ideia da figura de pais periféricos consiste na usurpação ou diminuição do contato com o genitor, dada a evasão da participação e presença deste na vida da prole. Essa é uma realidade comum, na Alienação Parental, haja vista que se trata, inclusive, do objetivo da própria alienação, o afastamento do filho e genitor alienado.

Não é que o compartilhamento funcione como um antídoto à Alienação Parental, mas como um instrumento de combate à atuação mononuclear de um dos pais em relação a prole. Em verdade, trata-se de uma tentativa de quebra do monopólio e poder de uma referência familiar sobre a outra, procurando a coexistência dos mais plurais e distintos modelos parentais e familiares no desenvolvimento do infante, no sentido de tentar garantir um ajuste emocional e convivência familiar plena.

Ao possibilitar o convívio com o outro parente, busca-se resgatar na criança ou adolescente a compreensão e amplitude da família, como pai e mãe e familiares extensos, significa devolver a criança alienada um núcleo familiar e, principalmente, dotá-lo de uma identidade familiar.

Falar em identidade familiar é pensar no direito que cada indivíduo possui em conhecer não apenas seu passado, mas de compreendê-lo, possibilitando a construção do seu espaço não

²⁰ GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.218.

²¹ OPPENHEIN, Ricardo; SZYLOWICHI, Suzana. Partir o Compartir La Tendência. Es posible compartir la tendencia de los hijos em caso de divorcio? **Derecho de Família- Revista Interdisciplinaria de Doctrina y Jurisprudencia**, N° 5, Ed. Abeledo-Perrot. Buenos Aires, 1991, p. 77-78.

²² GRISARD FILHO, op. cit., p.221.

somente na sociedade, porém ainda e, primordialmente, no seu primeiro núcleo social, qual seja: a família.

A perpetuação da Alienação Parental retira do filho, o conhecimento sobre suas conjecturas afetivas, psicológicas e familiares, destituindo-o do local de indivíduo, e tornando-o um mero fantoche de um litígio que nunca lhe pertenceu. Com isso, retira-se da criança a condição de sujeito de direitos e ocorre uma verdadeira instrumentalização de sua personalidade e conduta.

Dessa maneira, para que se evite e freei a prática da Alienação Parental deve ser levada em conta a Guarda Compartilhada, tornando menos cômoda à situação do genitor alienador e forçando os dois genitores manterem um relacionamento que assegure a efetividade dos direitos dos filhos.

Aferiu-se, assim, que para que a criança tenha um desenvolvimento psicológico saudável se faz necessário que o ambiente de convívio afetivo esteja livre da prática de Alienação Parental, seja por um dos genitores ou parentes que venham a ter a guarda da criança. Gassen discorda da necessidade de impor aos casais o modelo da Guarda Compartilhada, mas ele avalia que essa é a melhor situação para as crianças, além de contribuir para reduzir a Alienação Parental. Segundo ele, “Os pais tendem a cessar as tentativas de criticar o outro porque são obrigados a conviver e participar do processo educativo da criança juntos”, como também o filho passa a ter maior possibilidade de discernir as situações.²³

Mediante ao exposto, a convergência da Guarda Compartilhada num contexto de Alienação Parental e familiar faz-se preponderante para melhor implementação e cuidado da prole, buscando dotar de maior efetividade as garantias individuais dos filhos, com fim de prospectar uma educação e desenvolvimento com a presença e participação conjunta.

Já na visão de Madaleno, é preciso mais que a imposição do modelo de guarda para dar fim à prática da alienação. Assim, ele questiona, “A maioria dos divórcios é dolorosa, com ressentimentos. Os casais nesse processo conseguiriam controlar reações e emoções só porque estão em guarda compartilhada?”. Mesmo assim, para ele, a modalidade ainda é a mais saudável, ainda que, a imposição, exija que os magistrados se aprofundem na rotina futura da família: “Para que funcione, cada um deles deveria apresentar ao juiz um plano de parentalidade. Ou seja, detalhes de como vão se organizar, que regras vão seguir, de que

²³ IBDFAM. **Guarda compartilhada pode atenuar a prática da alienação parental** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-namidia/9047/Guarda+compartilhada+ pode +atenuar +a+pr%C3%AItica+da+aliena %C3%A7%C3%A3o+parental>>. Acesso em 30 out 2017.

maneira vão exercer essa guarda”, sugere. Assim, a alienação poderia efetivamente deixar de existir.²⁴

O que o autor procura apontar é que a implementação da guarda conjunta não deve ser vazia e isolada. A ideia e sua eficiência como mecanismo de combate à Alienação Parental compreendem uma busca pelos pais de um real compartilhamento de vidas em razão do filho em comum. Não se trata de um exercício fictício, porém da inserção e atuação dúplice, objetivando cumprir um projeto de parentalidade.

O art. 6º da Lei de Alienação Parental traz, no inciso V, a possibilidade da aplicação da Guarda Compartilhada como um dos instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso, assim, é clara e notória e juridicamente aceita a possibilidade da Guarda Compartilhada ser dirigida como mecanismo de combate à alienação.

Ainda que inúmeros os acréscimos trazidos com sua edição, a Lei 12.318/10 mostrou-se insuficiente para coibir a prática da Alienação Parental, portanto, a edição da Lei 13.058/14, que trata do novo regime de Guarda Compartilhada, trouxe em seu bojo uma nova perspectiva e interpretação ao tema.

Tal diploma legal inovou ao tornar regra o regime de Guarda Compartilhada, possibilitando uma criação mais participativa e aberta por ambos os pais. É de se perceber que, a guarda conjunta cria a possibilidade de educação dos filhos, de forma concorrente por ambos os genitores, na assunção de suas respectivas responsabilidades. Isso acaba por dificultar a incidência da prática da Alienação Parental, já que o contato e a convivência familiar são mantidos da forma mais semelhante possível àquela relação existente, antes do rompimento conjugal nesta modalidade de guarda.

Com isso, a aplicação conjunta e dialética, dos dispositivos legais das Leis 12.318/10 e 13.058/14, traz um mecanismo esperançoso e eficaz àqueles que são vítimas desta prática tão perversa, propulsora de tantos prejuízos à sociedade, que é a Alienação Parental.

A Guarda Compartilhada é a realização conjunta do poder familiar com o escopo de manter entre pais e filhos uma convivência estreita e contínua, cotidiana e frequente presença de que com um na vida do outro, não haverá lugar para a instalação da Alienação Parental.

Com tal instituto aplicado como mecanismo de combate à Alienação Parental, reafirma-se a igualdade parental desejada pela Constituição Federal e pontua-se seu argumento primordial do melhor interesse das crianças e adolescentes.

²⁴ Ibidem.

A combinação e convergência dos universos, Guarda Conjunta e Alienação Parental, é fundamental à promoção da garantia da proteção e reconhecimento da condição de ser humano das crianças e adolescentes no ordenamento e realidade brasileira. Trata-se da promoção de um enfrentamento do problema da alienação, de modo que, haja como centro e preocupação principal o reequilíbrio do núcleo familiar da prole, oportunizado a reaproximação entre os alienados, e ainda procurando dotar e ofertar, através do compartilhamento, o concreto convívio familiar, agora desembaraçado e pleno.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Contemporaneamente a entidade familiar reflete uma série de conjecturas sociais e culturais das quais podem ser extraídos enlaces afetivos dos mais diversos e plúrimos. Diante de tal contexto, a separação do casal atualmente recebe contornos e atenções especiais, principalmente se consideradas as consequências que a quebra do vínculo marital pode gerar no esqueleto da família.

Nesse contexto, a finalidade da modalidade Guarda Compartilhada é garantir uma atuação conjunta, de forma igualitária, na tarefa de educar e criar os filhos comuns. De tal modo, representa um verdadeiro compromisso formal de efetiva assunção e cooperação das funções parentais.

Pensar o fenômeno da alienação da criança e do adolescente é contradizer toda imagem de bem administrar o rompimento do relacionamento ex-matrimonial. Trata-se de realidade que repercute na formação da identidade familiar e estrutura psicológica de todos os envolvidos (pais, familiares e criança), na qual ocorre a retirada da criança do local de sujeito, para sua transferência e construção enquanto artefato de penalização do outro pelo rompimento matrimonial.

A elaboração da Lei 12.318/10 prevê modos de identificar e coibir a prática de Alienação Parental, entre eles no art. 6, V, aponta-se o compartilhamento da guarda, como uma maneira de procurar frenar sua existência e proliferação na sociedade.

Sustenta-se, então, como mecanismo eficaz de combate à Alienação Parental, a Guarda Compartilhada, no intuito de melhor direcionar e tentar reestabelecer o vínculo afetivo entre familiar alienado e a criança ou adolescente vítima.

Assim, ao analisar reflexos mais práticos, o conceito de Guarda Conjunta nada mais é do que um resgate do conceito clássico de poder familiar, afinal os pais, quando separados, não perdem em nada o direito de gerência e fiscalização sobre seus filhos, ou seja, o compartilhamento tanto de seus direitos como de suas obrigações, inclusive a de prestar alimentos.

Isto é, há como vantagem e destaque principal a possibilidade de boa administração das funções parentais, diante da quebra do vínculo conjugal, bem como o saudável desenvolvimento da prole.

A ideia do compartilhamento enquanto instrumento que proporcione um melhor combate a alienação, consiste não só nas vantagens do instituto, mas, especialmente, na possibilidade de cooperação entre os polos familiares divergentes na mediação de assuntos pertinentes ao filho em comum. Trata-se de uma nova roupagem à dinâmica familiar, proporcionando a manutenção das individualidades de cada, porém instrumentando a implementação de um local comum para que os três pontos (filhos, pai e mãe) possam coexistir e conviver de posse de seu espaço, enquanto protagonistas da estrutura familiar, sem que exista contexto para o desmembramento ou afastamento.

Diante do exposto, procura-se através da realização da Guarda Compartilhada, o afastamento da incidência da Alienação Parental e derrubada do joguete de pai ou mãe alienador, em relação ao filho alienado. De tal modo, se encerraria uma instrumentalização do menor e monopólio sobre suas vontades e individualidades, retornando a criança ou adolescente para condição de sujeitos de si e de direitos.

REFERÊNCIAS:

AMATO, Gabriela Cruz. A Alienação Parental enquanto Elemento Violador dos Direitos Fundamentais e dos Princípios de Proteção à Criança e ao Adolescente. **Revista Síntese Direito de Família**, Ano 14, n. 75, dez./ jan. 2013.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre alienação parental**. Brasília, DF: Senado Federal, 2010.

DAMASCENO, Milla Bezerra. **A Guarda Compartilhada como mecanismo de combate à Alienação Parental**. 2016. 101 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Salvador- Unifacs, Salvador, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação Parental e suas consequências**. Disponível em http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf. Acesso em 04 nov 2017.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 456.

FREITAS, Phillips, D. **Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6337-8/>. Acesso em 30 set 2016.

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

IBDFAM. **Guarda compartilhada pode atenuar a prática da alienação parental**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/ibdfam-namidia/9047/Guarda+compartilhada+pode+atenuar+a+pr%C3%A1tica+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em 30 Out 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Carpes A. C.; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6438-2/>. Acesso em 20 set 2016.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Papeando com Pamplona - Alienação Parental**. 2ª temporada. 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=h7MTNz85tS0&feature=youtu.be>. Acesso em 20 out. 2017.

PAULO, Beatrice Marinho. **Alienação parental: diagnosticar, prevenir e tratar**. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro. n. 49, p. 45-64, jul./set.2013.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento 70014814479**. Relator: Maria Berenice Dias. 7.a Câm. Civ. São Paulo, 15 set. 2011. Julgado em: 07/06/2006. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/jurisprudencia.php?subcat=1117>. Acesso em: 15 jul. 2016.

OPPENHEIN, Ricardo; SZYLOWICHI, Suzana. Partir o Compartir La Tendência. Es posible compartir la tendencia de los hijos em caso de divorcio? **Derecho de Família- Revista Interdisciplinaria de Doctrina y Jurisprudencia**, N° 5, Ed. Abeledo-Perrot. Buenos Aires, 1991, p. 77-78.

VENOSA, Sívio de Salvo. **Direito Civil: Parte geral**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p 27-95.